



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 169/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	60143.009084/2022-68 e 60143.009083/2022-13
Entidade:	Comando do Exército – CEX
Objeto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	16/01/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se: pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial , para que seja franqueado acesso às informações quanto aos números dos processos que tenham tido o registro CAC suspenso, no período de 2017 até o presente momento, em todas as Organizações Militares do estado do Rio de Janeiro e São Paulo, bem como motivo da suspensão, data e município/estado, com fundamento no art. 7º, inciso II e IV da Lei nº 12.527/2011, tarjando-se informações pessoais que possam revelar aspectos da intimidade e da vida privada de terceiros, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do	<p>Inicial: Solicita, em formato aberto:</p> <ol style="list-style-type: none">1) números dos processos e nomes das pessoas que tenham tido o registro CAC suspenso, no período de 2017 até o presente momento, em todas as Organizações Militares do estado do Rio de Janeiro, bem como motivo da suspensão, data e município/estado de ocorrência seja informado, e2) números dos processos e nomes das pessoas que tenham tido o registro CAC suspenso, no período de 2017 até o presente momento, em todas as Organizações Militares do estado de São Paulo, bem como motivo da suspensão, data e município/estado de ocorrência seja informado.
------------------------------------	--

cidadão:	<p>1ª instância: Recorre em 1ª instância no moldes da solicitação inicial, inovando seu recurso, co o questionamento de qual a linguagem de programação utilizada para o desenvolvimento da plataforma SIGMA.</p> <p>2ª instância: Reitera conforme instância anterior, acrescentando que, quanto ao questionamento relacionado ao tipo de linguagem de programação utilizada pela plataforma SIGMA, não se trata de uma nova solicitação de acesso a informação, mas de um pedido de esclarecimento sobre resposta incompleta fornecida por este órgão.</p>								
Respostas da Entidade:	<p>Inicial: esclareceu que o Sistema Militar de Gerenciamento de Armas (SIGMA) foi implantado em 2003, sendo desenvolvido em linguagem de programação existente à época, e que o sistema não foi parametrizado para extrair automaticamente registros constantes no seu banco de dados, impossibilitando a extração de dados referentes aos Certificados de Registro (CR) SUSPENSOS em datas anteriores ao dia da pesquisa, e ainda, os motivos dos cancelamentos não são registrados no sistema, são processos físicos, que ficam arquivados nas mais de 200 Organizações Militares do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC). Ressalta, ainda, que as informações pessoais e técnicas sobre pessoas que exerçam atividades com PCE são consideradas de acesso restrito, conforme preve o Art. 60 do Decreto nº 10.030/2019.</p> <p>Encaminha informação do total de Certificados de Registros (CR) por Região Militar com status de suspenso na data de 15/12/2022.</p> <table border="1" data-bbox="440 1025 1442 1207"> <thead> <tr> <th>RM</th> <th>CR Suspendos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1ª RM (RJ e ES)</td> <td>286</td> </tr> <tr> <td>2ª RM (SP)</td> <td>1647</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Dados SIGMA Nov/2022.</td> </tr> </tbody> </table> <p>1ª instância: Indefere o pedido, citando que houve inovação no pedido de acesso à informação pela requerida.</p> <p>2ª instância: Indefere novamente o pedido, ratificando seu posicionamento, conforme as instâncias anteriores.</p>	RM	CR Suspendos	1ª RM (RJ e ES)	286	2ª RM (SP)	1647	Dados SIGMA Nov/2022.	
RM	CR Suspendos								
1ª RM (RJ e ES)	286								
2ª RM (SP)	1647								
Dados SIGMA Nov/2022.									
Resumo do Recurso à CGU:	<p>Requerente recorre à CGU nos moldes do recurso de segunda instância, acrescentando que seria possível, sendo impeditivo a extração de dados pelo SIGMA, que as informações fossem fornecidas de forma manual e individualizada.</p>								
Instrução do Recurso:	<p>A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR; além de observar as determinações da LAI e de sua regulamentação.</p>								

Análise

1. Preliminarmente, tendo em vista a mesma identidade da solicitante e natureza similar dos pedidos, optou-se pela análise conjunta dos recursos números 60143.009084/2022-68 e 60143.009083/2022-13, relativos ao Comando do Exército - CEX, o que se justifica também pela necessidade de haver uma uniformidade na análise do mérito dos recursos dirigidos a esta CGU, obedecendo aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme o art. 2º da Lei 9.784/1999.

2. Os recursos tratam dos seguintes pedidos de acesso à informação em que a requerente solicitou, em formato aberto:

- 1) números dos processos e nomes das pessoas que tenham tido o registro CAC suspenso, no

período de 2017 até o presente momento, em todas as Organizações Militares do estado do Rio de Janeiro, bem como motivo da suspensão, data e município/estado de ocorrência seja informado, e

2) números dos processos e nomes das pessoas que tenham tido o registro CAC suspenso, no período de 2017 até o presente momento, em todas as Organizações Militares do estado de São Paulo, bem como motivo da suspensão, data e município/estado de ocorrência seja informado.

3. Em resposta à solicitação, o CEX esclarece que o Sistema Militar de Gerenciamento de Armas (SIGMA) foi implantado em 2003, sendo desenvolvido em linguagem de programação existente à época, e que o sistema não foi parametrizado para extrair automaticamente registros constantes no seu banco de dados, impossibilitando a extração de dados referentes aos Certificados de Registro (CR) SUSPENSOS em datas anteriores ao dia da pesquisa, e, ainda, os motivos dos cancelamentos não são registrados no sistema. Trata-se de processos físicos, que ficam arquivados nas mais de 200 Organizações Militares do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC). Ressalta, ainda, que as informações pessoais e técnicas sobre pessoas que exerçam atividades com Produto Controlado pelo Comando do Exército (PCE) são consideradas de acesso restrito, conforme prevê o Art. 60 do Decreto nº 10.030/2019.

4. Faz observação de que os Certificados de Registro (CR) dos CAC são vinculados às Regiões Militares (RM) e não às UF, motivo pelo qual inviabiliza a extração dos dados do CR de CAC por UF ou por município.

5. Em tempo, encaminha informação do total de Certificados de Registros (CR) por Região Militar com status de suspenso na data de 15/12/2022.

RM	CR Suspenso
1ª RM (RJ e ES)	286
2ª RM (SP)	1647
Dados SIGMA Nov/2022.	

6. Requerente recorre em 1ª instância nos mesmos termos da solicitação inicial, ao tempo afirma desconhecer a relação e possíveis interferências entre extração de dados e linguagem de programação, questionando ao órgão requerido qual a linguagem de programação utilizada para o desenvolvimento da plataforma SIGMA, e que a impossibilidade de extração automática não é justificativa legal para negar acesso à informação, pois a extração manual e individualizada é garantida pelas diretrizes da Lei de Acesso à Informação, ao tempo em que solicita que os pedidos fossem encaminhados para as Organizações Militares do estado do Rio de Janeiro e São Paulo, de modo que as informações solicitadas sejam fornecidas em formato aberto.

7. O CEX indefere o pedido, citando que a Lei de Acesso a Informação (LAI) serve como instrumento de transparência da Administração Pública, garantindo o acesso de interessados a informações que sejam instrumentais e necessárias para a materialização ou comprovação de um direito, ou esclarecimento de uma situação jurídica protegida pelo Direito, e que nesse contexto, a LAI criou o que se passou a denominar “transparência ativa”, quando a própria Administração fornece a informação obtida ou produzida, e a “transparência passiva”, quando a informação obtida ou produzida é concedida mediante provocação do interessado, e que dentro da esfera administrativa, os requerimentos, reclamações e denúncias seguem os ritos e peculiaridades próprias, previstas nas normas que regem a Administração Pública Federal em geral e, em particular, as que estabelecem os respectivos procedimentos no âmbito do Exército Brasileiro..

8. Cita, também, que houve inovação no pedido de acesso à informação pela requerida e que, conforme orientação da Comissão Mista de Reavaliação de Informação (CMRI), órgão competente para estabelecer orientações normativas de caráter geral, o qual encaminha Sumula nº 02/2015:

. A Súmula CMRI nº 02/2015 in verbis:

“É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha ao objeto do pedido inicial.”

Solicitamos que realize um novo pedido de acesso à informação para que Órgão possa trabalhar em sua nova solicitação de acesso à informação."

9. A solicitante, porém, recorre em 2ª instância, com mesmos argumentos apresentados na instância anterior, acrescentando que compreende as diretrizes da Lei de Acesso à Informação e as formas de obtenção de informação através de transparência ativa e passiva, e quanto ao questionamento relacionado ao tipo de linguagem de programação utilizada pela plataforma SIGMA que, de acordo com este órgão, impossibilita a extração dos dados solicitados de forma automatizada, não se trata de uma nova solicitação de acesso a informação, mas de um pedido de esclarecimento sobre resposta incompleta fornecida por este órgão.

10. Reitera que a impossibilidade de extração automática não é justificativa legal para negar acesso à informação, pois, afinal, a extração manual e individualizada é gantidada pelas diretrizes da Lei de Acesso à Informação.

11. O Comando do Exército indefere novamente o pedido, ratificando seu posicionamento, conforme as instâncias anteriores.

12. Em recurso dirigido à CGU, a requerente recorre novamente nos moldes do recurso de segunda instância, acrescentando que seria possível, sendo impeditivo a extração de dados pelo SIGMA, que as informações fossem fornecidas de forma manual e individualizada.

13. Tendo sido interposto recurso à esta Controladoria-Geral da União – CGU, foi solicitado ao Comando do Exército que demonstrasse a desproporcionalidade do pedido, considerando as variáveis e procedimentos a seguir, no que coubesse. Assim seguem-se as perguntas com as devidas respostas:

Pergunta 1: Quais atividades seriam realizadas para esse atendimento, com o levantamento dos dados referentes aos Certificados de Registro (CR) suspensos em datas anteriores ao dia da pesquisa, com os devidos motivos dos cancelamentos não serem registrados no sistema, excluindo os dados pessoais como nome, endereço e outros sensíveis?

Resposta: em relação aos "números dos processos e nomes das pessoas que tiveram o registro CAC suspenso, no período de 2017 até o presente momento, em todas as Organizações Militares dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro", não é possível extrair este tipo de dado solicitado, tendo em vista que o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) não foi desenvolvido para armazenar dados retroativos de processos suspensos. Essa informação somente é extraída no momento da pesquisa, ou seja, constam apenas os dados de Certificado de Registro (CR) na data da consulta.

Com relação aos motivos que levaram à suspensão, informo que as decisões judiciais e os processos administrativos sancionadores são processos físicos gerenciados por mais de 200 Organizações Militares integrantes do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército. Esses motivos não são lançados em sistema eletrônico e, por essa razão, não é possível a extração da informação de forma automatizada, sendo necessário pesquisa, coleta e tratamento dos dados por cada organização militar.

Pergunta 2: Quantas horas seriam necessárias para esses levantamentos? qual seria o total para os estados citados?

Resposta: aproximadamente 1.080 horas de trabalho (6 horas por dia, durante 180 dias) para toda Organização Militar, e 378 horas de trabalhos para o levantamento das informações solicitadas das unidades vinculadas aos estados do RJ e SP.

Pergunta 3: Quantos colaboradores ficariam envolvidos no tempo previsto na questão anterior? qual seria o total para os estados citados?

Resposta: aproximadamente 200 militares, um por Organização Militar que integra o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, e aproximadamente 42 militares para

o levantamento das informações das unidades dos estados do RJ e SP.

Pergunta 4: Quais seriam os custos para o órgão? qual seria o total para os estados citados?

Resposta: ao empregar 200 militares para o levantamento dessas informações, estima-se que o custo para esse trabalho seria aproximadamente R\$ 15.840.000,00 (quinze milhões, oitocentos e quarenta mil reais), levando em consideração apenas o soldo de um oficial subalterno. Para os estados RJ e SP o custo do trabalho seria de aproximadamente R\$ 3.326.400,00.

Pergunta 5: Como esse atendimento pode comprometer o funcionamento normal do órgão?

Resposta: cabe ressaltar que, se iniciado de maneira intempestiva o levantamento solicitado, no momento atual, poderia acarretar atraso no cumprimento das atividades essenciais do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, tal como a análise de processos e a fiscalização de pessoas físicas e jurídicas registradas no Exército ou até mesmo comprometer o serviço de acesso à informação aos demais solicitantes.

14. Do exame das argumentações apresentadas pelo CEX, em que pese o órgão citar uma quantidade estimada de horas de trabalho necessárias para o atendimento do levantamento das informações solicitadas apenas nas unidades vinculadas aos estados do RJ e SP ao pedido, estaria por volta de 378 horas de trabalho, com a dedicação de 42 militares à realização da pesquisa, pode-se afirmar que em conformidade com as diretrizes de fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e do controle social na Administração Pública (art. 3º, incisos IV e V da Lei nº 12.527/2011), entende-se que não deve prosperar a alegação de pedido desproporcional e trabalho adicional, consoante previstos no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012, visto não ter sido demonstrado, de forma clara e concreta, como o presente pedido de acesso em específico inviabilizará a rotina das unidades responsáveis pela produção da resposta, em razão da dificuldade operacional de **iniciar de maneira intempestiva o levantamento solicitado, no momento atual, poderia acarretar atraso no cumprimento das atividades essenciais do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados - SisFPC**, ou seja, não restou comprovado devidamente o nexo causal necessário para que tais informações de indiscutível natureza pública tivessem seu acesso legitimamente negado.

15. Cabe descrever que a grande maioria dos pedidos de acesso à informação gera algum tipo de trabalho adicional de tratamento das informações e, assim, o que precisa ser avaliado é a extensão desse trabalho, em relação às capacidades internas de cada órgão ou entidade, visto que o direito de acesso a informações públicas é uma garantia constitucional.

16. No que diz respeito ao custo do trabalho de aproximadamente R\$ 3.326.400,00, também não se vê fundamento, pois não há, nas descrições relativas aos custos, a menção de uso do trabalho fora das rotinas exercidas dos militares que seriam responsáveis pelo levantamento, nem tão pouco comprovação de algum tipo de mão de obra que não fosse militar, ou uso de novo *software* a ser adquirido.

17. Ressalte-se, ainda, que a recorrente não solicitou acesso a íntegra dos dados de todo o território brasileiro, o que demandaria um esforço maior de análise e tratamento de informações. De fato, solicitou a relação somente das Regiões Militares (RM) relativas aos estados de RJ e SP. Trata-se, portanto, de informações públicas, abarcadas pelo disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei nº 12.527/2011.

18. Ato contínuo, avalia-se a negativa pautada na dificuldade operacional para disponibilização da demanda, nos termos previstos no art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. Sobre o assunto, impende transcrever trecho do Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação em que contém entendimentos acerca de pedido desproporcional e trabalho adicional, nos seguintes termos:

Para a adequada caracterização da desproporcionalidade do pedido, é imprescindível que o órgão, ao responder o pedido inicial, indique ao cidadão de forma clara e concreta que o seu pedido inviabilizaria a rotina da unidade responsável pela produção da resposta.

O órgão é responsável por mostrar a relação entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional, pois, nos pedidos desproporcionais, geralmente, os seus objetos não estão protegidos por salvaguardas legais, sendo informações de caráter público que, em tese, deveriam ser franqueadas ao demandante. O que inviabiliza a sua entrega, portanto, é a dificuldade operacional em se organizar a informação, e não o seu conteúdo.

A análise do impacto da solicitação sobre o exercício das funções rotineiras de um órgão público – para fins de caracterização da sua desproporcionalidade – deve sempre fundamentar-se em dados objetivos, cabendo à Administração o ônus de comprová-la, quando da negativa de acesso à informação, conforme o inciso II do parágrafo 1º do art. 11 da LAI. (...) • Indicar as razões de fato ou de direito da recusa total ou parcial da demanda, apresentado o nexo entre o pedido e os impactos negativos ao órgão."

19. Neste contexto, e com a publicação dos novos enunciados da CGU de 03/02/2023, mais especificamente ao Enunciado nº 11, conforme segue:

11. Enunciado CGU n. 11/2023 – Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade do pedido Pedidos de acesso à informação somente podem ser negados sob o fundamento de “desarrazoabilidade” caso o órgão ou entidade pública demonstre haver risco concreto associado à divulgação da informação, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato; no caso de “desproporcionalidade”, **o pedido só pode ser negado se o órgão evidenciar não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos, para atender ao pedido, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato.** Nos casos em que restar configurada a desproporcionalidade do pedido, o órgão/entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011.

20. Logo, após detida análise das argumentações apresentadas pelo recorrido, não foi identificado, no processo em análise, impossibilidade de ordem técnica ou fundamento legal que levem ao não atendimento do pedido e, portanto, resta configurado o direito do requerente, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

21. Quanto a existência de informações pessoais ou sigilosas, que após as decisões judiciais e os processos administrativos sancionadores, não são lançados em sistema eletrônico e, por essa razão, não é possível a extração da informação de forma automatizada, sendo necessária pesquisa, coleta e tratamento dos dados para cada organização militar, inviabilizando o possível acesso físico das documentações que embasam a devida suspensão, há que se ponderar, da análise das manifestações do requerido, que são acostadas razões de justificativas no sentido de que o esforço adicional necessário ao levantamento dos dados pode impactar algumas das atividades ordinárias da unidade responsável pela prestação das informações.

22. A CGU, destarte, corrobora com o entendimento de que o acesso às informações contidas em bancos de dados deve ser concedido sempre que estas sejam **consideradas públicas**, seja mediante o acesso direto do cidadão à base ou mediante disponibilização de seu conteúdo em formato aberto. Verificada a existência de **dados pessoais e/ou informações legalmente sigilosas**, as instituições públicas devem envidar todos os esforços para extrair os dados que são públicos para disponibilização, retirando-se aqueles protegidos por acesso restrito.

23. Assim, esta Casa leva em consideração os argumentos de que as **informações pessoais e técnicas sobre pessoas que exerçam atividades com PCE são consideradas de acesso restrito, conforme preve o Art. 60 do Decreto nº 10.030/2019.**

24. Esse entendimento foi ratificado pelo [PARECER SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO para atender ao Despacho Presidencial de 1º de janeiro de 2023](#), mais especificamente no item 2.4. *Temas relacionados à utilização eventualmente indevida da restrição de acesso a informações pessoais com fundamento no art. 31 da Lei de Acesso à Informação*, o qual transcreve-se abaixo:

A Controladoria-Geral da União tem entendido que as informações sobre os indivíduos que possuem autorização para porte e a posse de uso de arma de fogo possuem natureza de informação pessoal sensível, uma vez que a sua divulgação poderia expor as pessoas a quem se referem a riscos decorrentes da violação de seus direitos à intimidade, à vida privada, à honra e/ou à imagem.

Ainda que se possa compreender a existência de interesse público na divulgação da relação dos

indivíduos que possuem autorização estatal para portar ou possuir armas de fogo, acredita-se que o risco decorrente da publicização dessas informações para os seus titulares, tendo em vista a atual situação de segurança pública, seria desproporcional em relação ao benefício social alcançado com a transparência da relação nominal. Desse modo, acredita-se que a divulgação de dados quantitativos da relação de pessoas que possuem registro de posse ou porte de armas, discriminados por municípios, seja medida alternativa que contempla o interesse público em se conhecer a real situação da distribuição de indivíduos legalmente autorizados a adquirir armamentos no país.

Acredita-se, assim, que os órgãos públicos competentes para fazer o registro dessas informações devem envidar esforços para melhorar os seus sistemas de controle de armamentos em posse da população civil, em especial o Sistema Nacional de Armas (SINARM), o qual não permite o detalhamento por número total de armas legais registradas em municípios, conforme atestado na avaliação dos recursos de número 08910.000018/2019-798 e 08198.026616/2021-95.9 A mesma lógica deve ser aplicada à divulgação da relação de pessoas físicas que obtiveram concessão de certificado de registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça (CAC's). Observe-se que não se está restringindo o acesso aos documentos que porventura compõem os respectivos procedimentos administrativos de concessão, mas apenas a identificação das pessoas naturais relacionados aos mesmos. Os procedimentos administrativos possuem acesso público, devendo-se apenas proteger as informações pessoais dos interessados. Observou-se, igualmente, dificuldades da administração pública, como no recurso de número 60143.004655.2022/78,10 para disponibilizar o acesso a dados desagregados sobre o tema, em especial quanto à distribuição geográfica das concessões, o que poderia ser alcançado com a melhoria dos sistemas de controle existentes, como o SIGMA.

25. Por outro lado, é importante destacar que artigo 5º da Lei nº 12.527/2011 dispõe que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Para a correta procedimentalização do direito de acesso à informação, foram criadas duas modalidades de acesso aos dados produzidos e custodiados pelo Estado, a **transparência ativa e a transparência passiva**.

26. A primeira ocorre quando há disponibilização da informação de maneira espontânea (proativa) pelo órgão ou entidade pública ou entidade privada. É o que ocorre, por exemplo, com a divulgação de informações na Internet, de modo que qualquer interessado possa acessá-las diretamente. Tanto a Lei nº 12.527/2011 quanto o Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a LAI no Poder Executivo Federal, preveem um rol de informações que necessariamente devem estar em transparência ativa.

27. A segunda modalidade de transparência ocorre por meio de solicitações de acesso a informação direcionadas aos órgãos e entidades públicas do Poder Executivo Federal. Os pedidos de acesso à informação no âmbito do Poder Executivo Federal são realizados por meio dos Serviços de Informações ao Cidadão – SIC, aos quais compete o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação; o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

28. Cabe elucidar que, quanto à possível disponibilidade do sistema **SisFPC** ser o fornecedor dos dados pela via ativa, o Tribunal de Contas da União - TCU, em seu **ACÓRDÃO Nº 604/2017 – TCU – Plenário**, sobre a auditoria operacional nos sistemas federais de controle de armas de fogo, já em 2016, recomendou o Exército Brasileiro a **digitalizar ou coordenar a digitalização de todos os processos e documentos referentes ao SisFPC, além de passar a realizar a gestão processual e documental exclusivamente em meio eletrônico para novos procedimentos, nos termos dos arts. 4º, 5º, 6º e 12 do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, conforme segue:**

"...9.1. recomendar ao Comando do Exército que:

(...)

9.3.4. digitalizar ou coordenar a digitalização de todos os processos e documentos referentes ao SisFPC, além de passar a realizar a gestão processual e documental exclusivamente em meio eletrônico para novos procedimentos, nos termos dos arts. 4º, 5º, 6º e 12 do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015;(..."

29. Desse modo, a justificativa de que, *com relação aos motivos que levaram à suspensão, informo que as decisões judiciais e os processos administrativos sancionadores são processos físicos*

gerenciados por mais de 200 Organizações Militares integrantes do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército. Esses motivos não são lançados em sistema eletrônico e, por essa razão, não é possível a extração da informação de forma automatizada, sendo necessário pesquisa, coleta e tratamento dos dados por cada organização militar, fica, s.m.j. ,afastada da não disponibilização dos dados à requerente, pois há recomendação expressa do TCU, desde 2016, digitalização de todos os processos e documentos referentes ao SisFPC.

Conclusão

30. Do exposto, opina-se pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento parcial**, para que seja franqueado acesso às informações quanto aos números dos processos que tenham tido o registro CAC suspenso, no período de 2017 até o presente momento, em todas as Organizações Militares do estado do Rio de Janeiro e São Paulo, bem como motivo da suspensão, data e município/estado, com fundamento no art. 7º, inciso II e IV da Lei nº 12.527/2011, tarjando-se informações pessoais que possam revelar aspectos da intimidade e da vida privada de terceiros, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

31. À consideração superior.

FÁBIO FARNESE DIAS MARTINS
Técnico Federal de Finanças e Controle

DESPACHOS

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União
Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUPs **60143.009084/2022-68 e 60143.009083/2022-13**, direcionado ao **Comando do Exército – CEX**.

O Órgão deverá fornecer ao requerente, no prazo de **90 (noventa) dias** a contar da publicação desta decisão, os números dos processos que tenham tido o registro CAC suspenso, no período de 2017 até o presente momento, em todas as Organizações Militares do estado do Rio de Janeiro e São Paulo, bem como motivo da suspensão, data e município/estado, tarjando-se informações pessoais que possam revelar aspectos da intimidade e da vida privada de terceiros, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, a exemplo de nome, números de telefone, endereços de e-mail e CPF.

A informação ou a comprovação de entrega deverá ser postada diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

ANA TÚLIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/cessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/cessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/cessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e->



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FARNESE DIAS MARTINS, Técnico Federal de Finanças e Controle**, em 17/03/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 17/03/2023, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 17/03/2023, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 17/03/2023, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2713008 e o código CRC 1F796C99
